

TUTELA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

PROTECTION OF THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT IN BRAZIL AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Marina Domingues de Castro Camargo Aranha¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Dimensões dos direitos fundamentais. 2. Direito ao meio ambiente como um direito fundamental. 3. Direito ao meio ambiente na Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal. 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito ao meio ambiente sadio. Considerações finais. Bibliografia.

RESUMO

Ao final do século XX, foram consagrados os direitos humanos de terceira dimensão (direitos de solidariedade ou fraternidade). Pertencentes a todos os indivíduos e sem exclusividade de ninguém, constituem interesse que transcende a titularidade individual, mostrando grande preocupação com as presentes e futuras gerações. Deste grupo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível à existência de vida na Terra e está intimamente ligado à dignidade humana, merecendo ampla proteção da comunidade internacional e especial atenção do legislador brasileiro. Neste prisma, este estudo retrata o contexto histórico que fez erigir os direitos fundamentais e verifica a proteção conferida ao meio ambiente pelo ordenamento jurídico pátrio e por compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em seguida, da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, afere a efetividade destes mecanismos na proteção e promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: direitos humanos de terceira dimensão, meio ambiente, direitos fundamentais, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

At the end of the twentieth century, the third dimension human rights (solidarity or fraternity rights) were established. Belonging to every individual, without

¹Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. Endereço eletrônico: marina.camargoaranha@gmail.com

exclusivity, they constitute an interest that transcends individual ownership and present great concern with the present and future generations. Belonging to this group, the right to an ecologically balanced environment is necessary to life on Earth and has an umbilical relationship with human dignity, deserving an extensive protection from the international community and special attention from Brazilian law. In this context, this article will handle the historical context that made the fundamental rights emerge and verify the protection provided to the environment by Brazilian law and international agreements that Brazil is signatory. Then, from a doctrinal and cases analysis resolved by Brazil's Supreme Court and the Inter American Court of Human Rights, will verify the effectiveness of these mechanisms in the protection and promotion of the right to an ecologically balanced environment.

Keywords: third dimension human rights, environment, fundamental rights, Inter American Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são resultado de um processo histórico experimentado pela humanidade. Notadamente após a Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que a positivação dos direitos individuais não era suficiente para garantir e harmonizar a convivência entre as pessoas e, sob a influência de valores solidários, a comunidade internacional se uniu para consagrar os direitos humanos de terceira dimensão, dentre os quais o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

No âmbito internacional, o meio ambiente foi consagrado como um direito humano pela primeira vez² no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972, da qual o Brasil é signatário. A par da imprescindibilidade da proteção e preservação do meio ambiente para a viabilidade da vida humana e sua existência digna, o legislador brasileiro estabeleceu um sistema de proteção que ultrapassa as meras disposições esparsas.

Sob esse prisma, este estudo retrata o contexto histórico que fez erigir os direitos fundamentais e verifica a proteção conferida ao meio ambiente pelo

² Nesse sentido, ver: FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 148; e DA SILVA, Solange T. **O Direito Ambiental Internacional**. 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 91.

ordenamento jurídico pátrio e pelos compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em seguida, da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), afere a efetividade destes mecanismos na proteção e promoção do direito ao meio ambiente.

1. DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na transição do Estado Absoluto para o Estado Liberal, como resultado das revoluções francesa (1789 a 1799) e norte-americana (1765 a 1776), surge o conceito de direitos fundamentais de primeira dimensão³, que têm por efeito impedir interferência estatal na vida privada dos cidadãos, exigindo ente estatal uma abstenção e não uma prestação. Por esta razão, a doutrina⁴ sustenta o status negativo dos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Segundo Daniel Sarmiento⁵, dentro deste paradigma, os direitos fundamentais de primeira geração acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes em prol da liberdade dos governados, culminando na prevalência a autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*. Exemplos típicos destes direitos são o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião e à participação política.

³ Em que pese o dissídio terminológico, utilizaremos a denominação "dimensão" de direitos fundamentais, corroborando com o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 55), segundo o qual esta denominação "não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos', e Antonio Cançado Trindade (CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997, p 390), que afirma que a denominação "gerações de direitos" é "histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada."

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 382-383

⁵SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, pp. 12-13

No século XIX, o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e de igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo geraram amplos movimentos reivindicatórios para atribuir ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social⁶.

Neste contexto, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão. Embasados na teoria do status positivo, impõem ao Estado, além do dever de proteção das liberdades individuais, uma atuação positiva voltada à busca da igualdade material e à realização dos direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, assistência social, lazer e cultura.

Conforme ressalta Daniel Sarmiento⁷:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc.

De acordo com Paulo Bonavides⁸:

Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, diante da imensa crise financeira e mundial que se instalava, restou demonstrada que a positivação de direitos individuais não seria suficiente para garantir e harmonizar a convivência dos indivíduos coletivamente considerados. Sob a influência de valores solidários, a comunidade

⁶SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.51.

⁷SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. p. 19.

⁸BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 517.

internacional se uniu e, como resposta às violações perpetradas no regime nazista, firmou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948, da qual o Brasil é signatário.

Neste contexto, ao final do século XX, foram consagrados os direitos humanos de terceira dimensão, denominados de direitos de solidariedade ou de fraternidade. Pertencentes a todos os indivíduos e sem exclusividade de ninguém, constituem um interesse difuso e comum, que transcende a titularidade individual, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet⁹:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos, família, povo, nação e, caracterizando-se, conseqüentemente como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

São exemplos de direitos de terceira dimensão o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, qualidade de vida, a utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural e à comunicação.

A consagração destes direitos culminou na internacionalização dos direitos fundamentais, pois os danos que deles provêm ultrapassam as fronteiras dos Estados, exigindo esforços e responsabilidade a nível mundial para sua efetiva proteção.

O direito ao meio ambiente sadio, em especial, é considerado um direito de terceira dimensão, mas está umbilicalmente ligado aos direitos de primeira e segunda dimensão, como um verdadeiro pressuposto de existência.

⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. (2002) p. 53.

2. O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Na comunidade internacional, o meio ambiente foi consagrado como um direito humano pela primeira vez¹⁰ no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972, da qual o Brasil é signatário, nos seguintes termos:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...).

Este princípio é considerado o marco histórico inicial da proteção ambiental, trazendo pela primeira vez “a idéia de um direito fundamental ao ambiente, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar”¹¹.

Em síntese, o meio ambiente possui duas características marcantes: é intertemporal e transfronteiriço. A intertemporalidade se refere ao fato de que o ato lesivo pode produzir efeitos imediatamente ou gerar efeitos reflexos, que serão experimentados pelas gerações futuras. Exemplo disso é o aquecimento global, consequência do aumento dos gases do efeito estufa (vapor de água, dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e CFC's) liberados principalmente em atividades de desmatamento e poluição. Este fenômeno pode desequilibrar o meio ambiente a ponto de gerar o derretimento das calotas polares, elevando o nível das águas dos oceanos e dos lagos e fazendo submergir ilhas e áreas litorâneas povoadas e, ao mesmo tempo, intensificar o processo de desertificação e de proliferação de insetos nocivos à saúde humana e animal nas regiões tropicais e subtropicais, provocando o desaparecimento de espécies vegetais e animais. Com isso, multiplicam-se as secas, inundações e

¹⁰FERNSTERSEIFER, Tiago. ***Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito***. p. 148. DA SILVA, Solange T. *O Direito Ambiental Internacional*. p. 91.

¹¹FERNSTERSEIFER, Tiago. ***Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito***. p. 148.

furacões e outros fenômenos capazes de extinguir a vida humana na terra. Note que estes efeitos são conseqüências de anos de desmatamento e poluição, de modo que os principais responsáveis não experimentarão estas catástrofes. Por isso, a preocupação é e tem que ser voltada também às futuras gerações.

Sob este prisma, o Princípio 2º da "Declaração de Estocolmo" proclama:

Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Os efeitos espaciais do ato lesivo também são indeterminados e impossibilitam prever o Estado atingido, demandando um esforço ambiental que privilegie a vida humana em detrimento da soberania.

Com o exemplo do aquecimento global é fácil ilustrar a íntima relação entre direito ao meio ambiente sadio com o direito à vida e, em última análise, com o super princípio da dignidade da pessoa humana, pois para assegurar a fruição destes últimos, não basta que a pessoa esteja viva, é necessário assegurar uma existência digna, com qualidade de vida e saúde, o que não é possível sem um meio ambiente preservado e ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, ao analisar a relação do direito ao meio ambiente sadio com outros direitos fundamentais, Cançado Trindade¹² concluiu que o direito à vida deve ser concebido na sua acepção mais ampla, não apenas como o direito de uma pessoa não ser privada de sua vida arbitrariamente, mas também como o direito à qualidade de vida, nos seguintes termos:

Tomado em sua dimensão ampla e própria, o direito fundamental à vida compreende o direito de todo ser humano de não ser privado de sua vida (direito à vida) e o direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão devida decente (preservação da vida, direito de viver). (...) O direito fundamental à vida, assim propriamente entendido, fornece uma ilustração

¹²CANÇADO TRINDADE, A. A. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional**. 1ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 73.

eloqüente da interrelação e indivisibilidade de todos os direitos humanos.

Partindo da premissa que um meio ambiente sadio é pressuposto para o pleno gozo dos demais direitos fundamentais, o STF e a CIDH reconhecem-no como um direito fundamental e vêm privilegiando soluções ecológicas nos casos submetidos à sua jurisdição.

3. DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A par da imprescindibilidade da proteção e preservação do meio ambiente, o legislador brasileiro estabeleceu um sistema de proteção robusto, que ultrapassa as meras disposições extravagantes.

Segundo Raul Machado Horta¹³, ao que se refere à defesa do meio ambiente, a legislação federal brasileira é posterior ao clamor recolhido pela Conferência de Estocolmo, tendo percorrido três etapas: a primeira, caracterizada pela política preventiva, exercida predominantemente por órgãos da administração federal; a segunda coincide com a formulação da Política Nacional do Meio Ambiente, a previsão de sanções e a introdução do princípio da responsabilidade objetiva para indenização ou reparação do dano causado; e a terceira, representada por dupla inovação: a criação da ação civil pública para responsabilização por danos causados ao meio ambiente e a atribuição ao Ministério Público para a tutela dos interesses difusos.

Em sede constitucional, verificamos diversos dispositivos voltados à questão ambiental direta ou indiretamente. No capítulo destinado ao meio ambiente, por exemplo, o art. 225¹⁴ estabelece que o meio ambiente ecologicamente

¹³HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 270.

¹⁴Constituição Federal, Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acesso em: 23.09.2013).

equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nas disposições atinentes à ordem econômica e financeira, subordina a disciplina da atividade econômica à defesa do meio ambiente (art. 170, VI¹⁵).

O capítulo constitucional dedicado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária¹⁶ também se atenta ao meio ambiente, estabelecendo que a função social da propriedade será cumprida quando a propriedade rural atender, dentro outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Da mesma forma, no que se refere à política urbana¹⁷, o constituinte consagrou o direito à cidade sustentável, estabelecendo que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Esta preocupação já foi percebida pelo STF, notadamente no célebre acórdão proferido em sede cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1. No caso, discutia-se a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte que alterou as previsões referentes às áreas de preservação permanente.

A decisão reconhece de forma explícita que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano de terceira dimensão (ou de “novíssima dimensão”) e esclarece tratar de uma limitação constitucional explícita à atividade econômica, fundamentando nos seguintes termos:

¹⁵Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acesso em: 23.09.2013).

¹⁶Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acesso em: 23.09.2013).

¹⁷Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acesso em: 23.09.2013).

[...] PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

O acórdão ressalta que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente, de modo que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica.

Seguindo a premissa de que a fruição dos demais direitos fundamentais só é possível com a proteção e preservação do meio ambiente, a Corte ponderou que os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população.

Com relação ao princípio do desenvolvimento sustentável, resultado da combinação do art. 3º, II¹⁸ com o art. 225, ambos da CF, além de seu caráter eminentemente constitucional, o STF ressaltou que, à vista dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, ocorrendo conflito entre estes valores constitucionais, deve prevalecer "um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso

¹⁸Constituição Federal, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acesso em: 23.09.2013).

comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”¹⁹. Por fim, reiterou a obrigação do Estado de preservar o meio ambiente.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101/09²⁰, o STF reiterou este entendimento, privilegiando o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na busca pelo desenvolvimento econômico sustentável.

No caso, a importação de pneus usados e remoldados foi proibida pela Resolução n. 23/96 do CONAMA. O Uruguai, considerando-se prejudicado, solicitou ao Brasil negociações diretas sobre a proibição, questionando a decisão perante o Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul. O laudo deste Tribunal concluiu pela ilegalidade da proibição de importação de pneus remoldados entre países integrantes do bloco econômico da América do Sul e, em consequência, o Brasil teve que adequar sua legislação àquela decisão. No entanto, diante dos comprovados malefícios que estes pneus trazem, o Presidente da República ajuizou a ADPF em análise por afronta dos preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado a fim de impedir a autorização da importação destes produtos que estava sendo conferida por juízes federais.

No acórdão, o STF conceitua o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como “a preservação para a geração atual e para as gerações futuras”, e o princípio do desenvolvimento sustentável como “o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitadora da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras”.

A decisão lembrou que pela primeira vez em nosso constitucionalismo, a Constituição da República de 1988 estampa um capítulo dedicado ao meio

¹⁹Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540ementa.pdf> (acesso em: 23.09.2013).

²⁰Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>(acesso em: 23.09.2013).

ambiente, ali se acolhendo o princípio da responsabilidade e da solidariedade intergeracional, ou seja, o texto constitucional garante não apenas à geração atual, mas também às futuras, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pontuou também que mesmo antes da promulgação da Constituição brasileira de 1988, o STF já assegurava a proteção ao meio ambiente, elucidando a afirmação com a seguinte ementa, extraída do Mandado de Segurança n. 22.164, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. (Plenário, DJ 17.11.85).

Por fim, concluiu que a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras, validando a proibição da importação de pneus usados e remoldados.

A análise destes julgados nos permite verificar o fortalecimento da proteção ao meio ambiente pela mais alta Corte do país que, em atenção os comandos constitucionais, reconhece o direito ao meio ambiente sadio como um direito

humano fundamental e reafirma sua importância, inclusive em detrimento da atividade econômica, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável.

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO

Sendo certo que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito humano e que o Brasil é signatário de diversos documentos internacionais de proteção, é possível buscá-lo em âmbito internacional quando esgotadas as vias judiciais domésticas.

Em tese, o sistema global de direitos humanos pode alcançar qualquer Estado integrante da ordem internacional, não se limitando a determinada região. No entanto, à vista das imensas disparidades e heterogeneias existentes entre os Estados, surgem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, notadamente na Europa, América e África²¹. Neste contexto, em 1948, 21 países do continente americano, incluindo o Brasil, fundaram a Organização dos Estados Americanos (OEA), organismo regional voltado à defesa dos interesses do continente americano e à busca de soluções pacíficas para o desenvolvimento econômico, social e cultural. Para tanto, instituiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante "Sistema Interamericano").

Cada um dos sistemas regionais possui um sistema jurídico próprio, sendo que o documento internacional mais importante do Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 ("Convenção Americana"), também denominada Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978 instituindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ("Comissão Interamericana"), a CIDH e o procedimento a ser adotado nestas instâncias.

Em síntese, a Convenção Americana outorga à Comissão Interamericana a função prioritária de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no

²¹PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 229.

continente americano, atribuindo-lhe o preparo de estudos e relatórios, o poder de solicitar informações dos Estados e fazer-lhes recomendações, bem como o dever de atuar no sistema litigioso da CIDH. Sua competência alcança todos os Estados-membros da OEA. Já a CIDH é o órgão judicial do Sistema Interamericano, incumbida de julgar os casos contenciosos que lhe sejam submetidos, sendo necessária a expressa autorização dos Estados-membros para conferir-lhe jurisdição.

O processo litigioso ante a CIDH tem caráter estritamente judicial e, de acordo com os arts. 67 e 68 da Convenção Americana²², suas sentenças são obrigatórias, definitivas e inapeláveis. A peculiaridade deste sistema está no fato de a CIDH não estar autorizada a julgar questões apresentadas diretamente por uma vítima ou seus representantes, devendo ser submetidas inicialmente à análise da Comissão Interamericana.

A Convenção Americana assegura direitos civis e políticos similares aos previstos pelo Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, do qual o Brasil é signatário, mas não enuncia de forma específica nenhum direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos²³. Em 1988, a OEA adotou um Protocolo Adicional à Convenção, conhecido como Protocolo de San Salvador, do qual o Brasil é parte, referente aos direitos sociais econômicos e culturais²⁴.

²²Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf (acesso em 23.09.2013).

²³Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo - Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf (acesso em 23.09.2013).

²⁴PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 126-127.

Com relação ao direito ao meio ambiente sadio, o art. 11 do Protocolo de San Salvador²⁵ estabelece a proteção nos seguintes termos:

Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

O art. 19 do mesmo documento²⁶ estabelece que a aplicação do sistema de petições individuais somente será possível no caso de violações a direitos sindicais e ao direito à educação. Vale dizer, muito embora o Sistema Interamericano contemple o direito ao meio ambiente como um direito humano, não proporciona a apreciação por seu órgão jurisdicional.

Da jurisprudência da CIDH verificamos que, ante a impossibilidade da declaração de violação direta, o meio ambiente tem sido relacionado, em grande parte, ao direito das comunidades indígenas às suas terras ancestrais em atenção ao direito à vida digna e à propriedade.

Exemplo disso é o caso da comunidade indígena dos Awas Tingni contra a Nicarágua²⁷. Em 2001, a Corte analisou o conflito entendendo que a sobrevivência desta comunidade estava ameaçada pela decisão do governo da Nicarágua de conceder a concessão a longo prazo da exploração madeireira a uma empresa coreana, pois a perpetuidade física e cultural dos povos indígenas só seria possível por meio da proteção dos recursos naturais de seus territórios. Na decisão, reconheceu o direito dos povos indígenas a seus territórios e recursos ambientais, determinou que o governo da Nicarágua estabelecesse mecanismos legais para demarcar os territórios indígenas e condenou o Estado a pagar US\$ 50 mil aos Awas Tingni, a título de indenização, além de US\$ 30 mil para cobrir custas processuais e honorários.

²⁵Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm (acesso em 23.04.2013).

²⁶Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm (acesso em 23.04.2013).

²⁷CIDH. Caso Comunidad Awas Tingni vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, nº. 79.

Em 2005, a Corte também analisou o conflito entre a comunidade indígena Yakye Axa e o Paraguai²⁸. No caso, o Paraguai expulsou os membros dessa comunidade de suas terras, que foram arrendadas a uma empresa madeireira, deixando-os sem trabalho, alimentação, saneamento básico e atendimento médico adequado. Na decisão, a Corte ressaltou que para proteger e garantir o direito à vida, o Estado deveria gerar as condições devida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e não dificultá-las ou impedi-las, devendo adotar medidas positivas orientadas à satisfação do direito a uma vida digna, em especial quando se tratar de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, como os índios. Com isso, valendo-se também do direito à saúde e ao meio ambiente sadio, concluiu que o Estado paraguaio violou o direito à vida desta comunidade.

No caso da Comunidade Saramaka contra o Suriname²⁹, julgado em 2007, os membros da comunidade indígena tiveram suas terras concedidas a empresas madeireiras e mineradoras, que as inundaram com a construção de uma hidroelétrica. Ao decidir, a Corte reconheceu o caráter de "povo tribal" à comunidade Saramaka, enfatizando que para seus membros a terra não era apenas uma fonte de subsistências, mas também uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural de seu povo, concluindo pela infringência aos direitos territoriais indígenas, mas sem analisar a temática ambiental.

Outro caso que merece análise é o conflito entre o povo Mapuche Pehuenche contra o Chile³⁰, em que este Estado aprovou um projeto da empresa ENDESA para construção de uma central hidroelétrica na localidade de Ralco, onde residia o povo Mapuche Pehuenche. Apesar de a Lei n. 19.253 requerer o consentimento dos povos indígenas quando de sua remoção do local, a obra foi iniciada sem qualquer providência preliminar neste sentido. Com as terras inundadas, os indígenas ingressaram com as medidas judiciais cabíveis no âmbito doméstico,

²⁸CIDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho 2005. Série C, nº 125.

²⁹CIDH. Caso Pueblo Saramaka vs. Suriname. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, nº 172.

³⁰CIDH. Informe n. 30/04, Petição 4617/02. Solução Amistosa, Mercedes Julia Huenteano Beroiza e outras. Chile, 11 de março de 2004.

sem êxito, no entanto. Quando denunciado ao Sistema Interamericano, o Chile celebrou acordo com o povo Mapuche Pehuenche, comprometendo-se a executar medidas destinadas ao desenvolvimento e preservação ambiental da área.

Ao que se refere às reparações, o Sistema Interamericano tem se desenvolvido de forma a criar mecanismos que abrangem não apenas indenizações em dinheiro, mas também que visam a não reiteração dos atos lesivos e à satisfação das medidas a serem tomadas pelo Estado. Nos casos acima, a Corte impôs uma série de medidas, como a delimitação das comunidades indígenas e tribais, observância de seu direito costumeiro, necessidade de consultas prévias, adoção de medidas legislativas e a realização prévia de Estudos de Impacto Social e Ambiental.

Com relação aos relatórios da Comissão Interamericana, verificamos uma atuação tímida e pouco conclusiva ao que se refere a questões ambientais.

No caso da Comunidade San Mateo de Huanchor contra o Peru³¹, por exemplo, a Comissão Interamericana declarou a violação ao direito ao desenvolvimento progressivo, previsto no art. 26 da Convenção Americana, pela permanência de uma fábrica que produzia resíduos tóxicos próxima às residências dos membros da comunidade a despeito de ordem administrativa para a paralisação das atividades, mas a demanda não foi submetida à Corte.

No Informe de Mérito proferido no caso Comunidades Indígenas Mayas del Toledo contra Belize³², a Comissão analisou a outorga de concessões a madeiras e petroleiras nas terras indígenas, sem prévia consulta de seus membros, que causou danos irreversíveis ao meio ambiente. No caso, focou no direito à informação, deixando à míngua a análise sobre o direito ao meio ambiente sadio.

³¹CIDH. Informe n. 69/04, Petição 504/03. Admissibilidade, Comunidad de San Mateo de Huanchor e seus membros. Peru, 15 de outubro de 2004.

³²CIDH. Informe n. 40/04, Caso 12.053. Fondo, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo. Belize, 12 de outubro de 2004.

Com relação ao Brasil, merece destaque o caso referente à Usina Hidroelétrica de Belo Monte. O projeto visa à criação da terceira maior usina hidroelétrica do mundo na região do Rio Xingu, estado do Pará. Tendo em vista o grande impacto ambiental que a construção gerará na região e a degradação que atingirá os povos indígenas que habitam as redondezas, dezenas de ações judiciais foram ajuizadas pelo Ministério Público brasileiro denunciando irregularidades no processo de licenciamento ambiental.

Em 2010, o órgão ambiental brasileiro concedeu uma licença prévia³³ para a construção da obra, válida por dois anos e, como resposta, organizações da sociedade civil solicitaram à Comissão a concessão de medidas cautelares em nome das comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu. No dia 1º de abril de 2011, entendendo que estavam presentes os requisitos de gravidade e urgência e riscos de danos irreparáveis às comunidades do Rio Xingu, a Corte decretou medidas cautelares em favor de todos os membros destas comunidades, impondo ao Estado brasileiro a adoção de uma série de medidas urgentes a serem tomadas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas do Rio Xingu³⁴.

O Brasil criticou amplamente a outorga destas medidas, considerando-as “precipitadas e injustificáveis”, pois os recursos internos não haviam sido esgotados³⁵, retirou seu candidato ao cargo de Comissariado Interamericano e suspendeu o repasse de verba de R\$ 800 mil³⁶ à Corte. Além disso, em junho de 2011, o Estado brasileiro concedeu a licença de instalação para a Usina Hidroelétrica de Belo Monte³⁷, demonstrando seu descaso com a comunidade

³³IBAMA. Licença prévia. No. 342/2010. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/LP342-2010-Belo-Monte.pdf/> (acesso em 23.09.2013).

³⁴Disponível em: http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Carta_otorgamiento_corregida_peticonario1.pdf(acesso em: 23.09.2013).

³⁵República Federativa do Brasil. Informações do Estado Brasileiro. MC-382/10. Disponível em: http://pib.socioambiental.org/anexos/19927_20110517_104210.pdf (acesso em 23.09.2013).

³⁶Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,brasil-retiracandidatura-de-vannuchi-para-vaga-na-oea,705426,0.htm> (acesso em: 23.09.2013).

³⁷IBAMA> Licença prévia nº 770/2011. Disponível em <http://norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/11/Licen%C3%A7a-Pr%C3%A9via.pdf> (acesso em 23.09.2013).

internacional e a falta de eficácia do sistema interamericano para proteger o meio ambiente.

A Usina estava em construção até decisão proferida em 25 de outubro de 2013, tomada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou a imediata paralisação das obras por reconhecer ilegalidade no licenciamento ambiental, fixando multa diária no valor de R\$ 500 mil no caso de descumprimento³⁸. Segundo o desembargador relator, a emissão de uma licença parcial para os canteiros de obras da usina contrariou pareceres técnicos do IBAMA, além de ter sido concedida sem que as condicionantes estipuladas quando da obtenção da Licença Prévia fossem observadas.

Além disso, o Tribunal condicionou a continuidade da execução do empreendimento à observância das condições anteriormente impostas pelo Ministério Público Federal e suspendeu o repasse de recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) enquanto não fossem cumpridas as pendências ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a 2ª Guerra Mundial os direitos fundamentais de terceira dimensão surgiram pela percepção de que a positivação de direitos individuais não era suficiente para garantir e harmonizar a convivência entre os indivíduos coletivamente considerados. Assim, em reação às atrocidades cometidas pelo regime nazista, a comunidade internacional, incluindo o Brasil, firmou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948.

Os direitos humanos de terceira dimensão são direitos pertencentes a todas as pessoas, constituem um interesse difuso e comum, que transcende a titularidade individual. Outra peculiaridade é que os danos que deles provêm ultrapassam as

³⁸ Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2013/10/28/justica-suspende-obras-de-belo-monte-por-falha-em-licenca-ambiental.htm> (acesso em 18.11.2013).

fronteiras dos Estados, exigindo esforços e responsabilidade a nível mundial para sua efetiva proteção.

Na comunidade internacional, o meio ambiente foi consagrado como um direito humano pela primeira vez³⁹ no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972, que trouxe pela primeira vez a qualidade do meio ambiente como elemento essencial para a vida digna.

Em síntese, o meio ambiente possui duas características marcantes: é intertemporal e transfronteiriço. A intertemporalidade se refere ao fato de que o ato lesivo ao meio ambiente pode produzir efeitos imediatamente ou reflexos, que serão experimentados pelas gerações futuras. Já o caráter transfronteiriço revela que os efeitos espaciais do ato lesivo são indeterminados e impossibilitam prever o Estado que será atingido, demandando um esforço ambiental que privilegie a humanidade em detrimento da soberania.

Sob este prisma, embora o meio ambiente sadio seja considerado um direito de terceira dimensão, está umbilicalmente ligado aos direitos de primeira e segunda dimensão, como pressuposto para o pleno gozo de todos os demais direitos fundamentais, pois não existe vida nem saúde sem um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, por exemplo.

Partindo desta premissa, o legislador brasileiro estabeleceu um amplo sistema de proteção. Em sede constitucional, verificamos diversos dispositivos atentos à questão ambiental direta ou indiretamente, a exemplo do capítulo destinado ao meio ambiente, das disposições atinentes à ordem econômica e financeira, do capítulo dedicado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, bem como ao que se refere à política urbana.

Esta preocupação foi percebida pelo STF, que o reconhece como um direito fundamental e vem privilegiando soluções ecológicas nos casos submetidos à sua jurisdição. Isto se verifica, por exemplo, no acórdão proferido em sede cautelar

³⁹FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** p. 148. DA SILVA, Solange T. **O Direito Ambiental Internacional.** p. 91.

na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1, que reconhece de forma explícita que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano de terceira dimensão e representa uma limitação constitucional explícita à atividade econômica, que não poderá ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Além disso, ressalta que, à vista dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, ocorrendo conflito entre estes valores constitucionais, deverá prevalecer o direito ao meio ambiente.

Em outra decisão, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101/09, o STF reiterou este entendimento, privilegiando o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na busca pelo desenvolvimento econômico sustentável.

Esta análise nos permite verificar o fortalecimento da proteção ao meio ambiente pela mais alta Corte do país que, em atenção os comandos constitucionais, reconhece o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano fundamental e reafirma sua importância, inclusive em detrimento da atividade econômica, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável.

Em âmbito internacional, verificamos que o Brasil é parte integrante da OEA, subordinado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que, a despeito de a Convenção Americana não enunciar de forma específica nenhum direito social, cultural ou econômico, o Protocolo Adicional à Convenção, conhecido como Protocolo de San Salvador, contempla o direito ao meio ambiente sadio.

No entanto, o art. 19 deste documento⁴⁰ estabelece que a aplicação do sistema de petições individuais somente será possível no caso de violações a direitos sindicais e ao direito à educação, o que impede que a Corte declare a violação direta ao direito ao meio ambiente. De todo modo, verificamos ela e a Comissão têm se valido do Protocolo de San Salvador como fonte interpretativa da Convenção Americana a fim de abarcar todos direitos nela garantidos, inclusive o

⁴⁰Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm (acesso em 23.04.2013).

direito ao meio ambiente sadio, relacionando-o, em regra, ao direito das comunidades indígenas às suas terras ancestrais em atenção ao direito à vida digna e à propriedade.

Ao que se refere às reparações, constatamos que o Sistema Interamericano tem se desenvolvido de forma a criar mecanismos que abrangem não apenas indenizações em dinheiro, mas também evitam a reiteração de atos danos e buscam a satisfação das medidas a serem tomadas pelo Estado, como mudanças legislativas, reconhecimento público de responsabilidade estatal, entre outros.

Com relação aos relatórios da Comissão, verificamos uma atuação tímida e pouco conclusiva ao que se refere a questões ambientais.

Por fim, destacamos a atuação da Corte no caso da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, no qual, entendendo estarem presentes os requisitos de gravidade e urgência e riscos de danos irreparáveis às comunidades do Rio Xingu, decretou medidas cautelares em favor de todos os membros destas comunidades, impondo ao Estado brasileiro a adoção de uma série de medidas urgentes e protetivas dos membros das comunidades indígenas do Rio Xingu.

O Brasil criticou a outorga destas medidas, retirou seu candidato ao cargo de Comissário Interamericano, suspendeu o repasse de verba de R\$ 800 mil⁴¹ à Corte e, em junho de 2011, concedeu a licença de instalação para a Usina⁴², demonstrando seu descaso com a comunidade internacional e a falta de eficácia do sistema interamericano para proteger o meio ambiente. Apesar disso, no dia 25 de outubro de 2013, Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a imediata paralisação das obras por reconhecer ilegalidade no licenciamento ambiental, fixando multa diária no valor de R\$ 500 mil no caso de descumprimento⁴³, condicionou a continuidade da execução do empreendimento

⁴¹Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,brasil-retiracandidatura-de-vannuchi-para-vaga-na-oea,705426,0.htm> (acesso em: 23.09.2013).

⁴² IBAMA> Licença prévia nº 770/2011. Disponível em <http://norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/11/Licen%C3%A7a-Pr%C3%A9via.pdf> (acesso em 23.09.2013).

⁴³ Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2013/10/28/justica-suspende-obras-de-belo-monte-por-falha-em-licenca-ambiental.htm> (acesso em 18.11.2013).

ARANHA, Marina Domingues de Castro Camargo. Tutela do direito ao meio ambiente no Brasil e no sistema interamericano de Direitos Humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

à observância das condições anteriormente impostas pelo Ministério Público Federal e suspendeu o repasse de recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) enquanto não fossem cumpridas as pendências ambientais. Agora, resta-nos esperar o desfecho desse impasse para verificar se o Brasil vai se adequar à tendência mundial de preservação do meio-ambiente e promoção do equilíbrio sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional**. 1ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1.

CIDH. **Resolução n. 12/85**, Caso 7615, Brasil, 5 de março de 1985.

CIDH. **Caso Comunidad Awas Tingni vs. Nicaragua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, nº. 79.

CIDH. **Informe n. 30/04**, Petição 4617/02. Solução Amistosa, Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras. Chile, 11 de março de 2004.

CIDH. **Informe n. 40/04**, Caso 12.053, Fondo, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo. Belize, 12 de outubro de 2004.

CIDH. **Informe n. 69/04**, Petição 504/03. Admissibilidade, Comunidad de San Mateo de Huanchor e seus membros. Peru, 15 de outubro de 2004.

CIDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay**. Sentença de 17 de junho 2005. Série C, nº 125.

ARANHA, Marina Domingues de Castro Camargo. Tutela do direito ao meio ambiente no Brasil e no sistema interamericano de Direitos Humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

CIDH, **Caso Pueblo Saramaka. vs. Suriname**. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, nº 172.

DA SILVA, Solange T. **O Direito Ambiental Internacional**. 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. **8ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm
(acesso em 23.04.2013).

ARANHA, Marina Domingues de Castro Camargo. Tutela do direito ao meio ambiente no Brasil e no sistema interamericano de Direitos Humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,brasil-retiracandidatura-de-vannuchi-para-vaga-na-oea,705426,0.htm> (acesso em: 23.09.2013).

<http://norteennergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/11/Licen%C3%A7a-Pr%C3%A9via.pdf> (acesso em 23.09.2013).

http://pib.socioambiental.org/anexos/19927_20110517_104210.pdf (acesso em 23.09.2013).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acesso em: 23.09.2013).

<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/LP342-2010-Belo-Monte.pdf/> (acesso em 23.09.2013).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955> (acesso em: 23.09.2013).